



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.219 - RS (2010/0143191-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCOS VINÍCIUS BARRIOS DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MOISES GUGEL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE REQUISITOS. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIENTE SOLTURA DO ACUSADO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDO.

1. A insurgência relativa à prisão cautelar se encontra prejudicada, tendo em vista a superveniente decisão do Juízo processante que determinou a soltura do ora Paciente.

2. O art. 109, inciso IV, da Constituição da República estabelece que compete aos Juízes Federais processar e julgar "*as infrações penais praticadas em detrimentos de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas*"

3. Constata-se, na hipótese, a partir da narrativa apresentada na denúncia e da acurada leitura dos autos, que o crime pelo qual o ora Paciente responde apresenta relação com as atividades desempenhadas pela vítima junto ao CREMERS – autarquia federal –, o que atrai a aplicação do enunciado n.º 147 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "*Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.*"

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida a ordem para declarar a incompetência do Juízo de Direito da 1.ª Vara do Júri de Porto Alegre/RS e, assim, anular o processo *ab initio*, com o aproveitamento dos atos não decisórios já praticados, determinando sejam os respectivos autos imediatamente encaminhados para a Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio Bellizze e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.219 - RS (2010/0143191-6)

IMPETRANTE : MARCOS VINÍCIUS BARRIOS DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MOISES GUGEL (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MOISES GUGEL, denunciado como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, c.c. os arts. 29, *caput* e 288, parágrafo único, na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

No presente *writ*, alega o Impetrante, de início, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, tendo em vista que "[...] a Constituição Federal nos termos do artigo 109, inciso IV, estabeleceu que é competência da justiça federal para os crimes praticados em detrimento de serviços das entidades autárquicas da União." (fl. 06)

Sustenta, também, que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva do Paciente e que não houve alteração fática a justificar a necessidade de sua custódia, já que este aguardava o julgamento da ação penal em liberdade.

Aduz, por fim, a existência de excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que o Paciente está preso desde o dia 08/02/2010.

Requer, em liminar, seja concedido ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o deslinde do feito, expedindo-se, para tanto, alvará de soltura em seu favor.

No mérito, pugna pela concessão da ordem a fim de que seja anulada a ação penal, inclusive o recebimento da denúncia.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 312/313.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 321/327 e 331, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 355/361, opinando pelo parcial conhecimento da impetração e, nessa extensão, pela denegação da ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.219 - RS (2010/0143191-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE REQUISITOS. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIENTE SOLTURA DO ACUSADO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDO.

1. A insurgência relativa à prisão cautelar se encontra prejudicada, tendo em vista a superveniente decisão do Juízo processante que determinou a soltura do ora Paciente.

2. O art. 109, inciso IV, da Constituição da República estabelece que compete aos Juízes Federais processar e julgar *"as infrações penais praticadas em detrimentos de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas"*

3. Constata-se, na hipótese, a partir da narrativa apresentada na denúncia e da acurada leitura dos autos, que o crime pelo qual o ora Paciente responde apresenta relação com as atividades desempenhadas pela vítima junto ao CREMERS – autarquia federal –, o que atrai a aplicação do enunciado n.º 147 da Súmula desta Corte, *in verbis*: *"Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função."*

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida a ordem para declarar a incompetência do Juízo de Direito da 1.ª Vara do Júri de Porto Alegre/RS e, assim, anular o processo *ab initio*, com o aproveitamento dos atos não decisórios já praticados, determinando sejam os respectivos autos imediatamente encaminhados para a Justiça Federal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

De início, cumpre salientar que a insurgência relativa à prisão cautelar se encontra prejudicada, tendo em vista a superveniente decisão do Juízo processante que determinou a soltura do ora Paciente, conforme se constata das informações obtidas no endereço eletrônico oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que ora faço juntar aos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra parte, quanto à alegada incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, o Tribunal de Justiça decidiu a controvérsia nos seguintes termos, *ad litteram*:

"[...]

Pretende, pois, com a presente exceção de incompetência de juízo, seja declarada a nulidade dos atos decisórios, particularmente o decreto prisional e o recebimento da denúncia.

O Juízo a quo desacolheu a exceção invocada (fls. 23/25), referindo em certo trecho:

'Ocorre que, como bem observou o Ministério Público, trata-se de homicídio qualificado, cometido contra a pessoa de MARCO ANTONIO BECKER, e não 'contra serviços prestados pela autarquia federal', que a vítima integrava, segundo mencionou a Defesa, ao citar o inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal.

Em que pese as funções desenvolvidas pela vítima junto ao CREMERS, na realidade, percebe-se que o mandante do fato delituoso, em tese, BAYARD OLLE FISCHER DOS SANTOS, teria determinado a execução do ofendido, por entender que este seria responsável pela instauração de procedimento administrativo contra ele, e não especificamente em razão dos serviços prestados pelo CREMERS, como pretende aduzir a Defesa.

Ademais, importante se faz mencionar que a inimizade entre a vítima e o mandante do crime, era pública.

In casu, o bem jurídico tutelado **é a vida do ofendido e motivação do crime é pessoal**, não merecendo prosperar, pois, a alegação defensiva, baseada no artigo 109, inciso IV, da CF/88, onde o Juízo Federal é o competente para apreciar a causa'.

Continua:

'...

No entanto, o caso investigado se relaciona à pessoa de Marco Antonio Becker – uma vez que corresponde a crime doloso praticado contra a vida deste – e não à instituição de classe CREMERS, esta reconhecida como autarquia federal, nem mesmo aos serviços por ela prestados, razão pela qual entendo pela competência da Justiça Estadual...'.
'

O parecer do Dr. Carlos Otaviano Brenner de Moraes, ilustre Procurador de Justiça, foi pelo desacolhimento da exceção vertente, asseverando (fls. 27/28):

'Despropositada a exceção. Não há o menor sentido na pretendida relação entre a causa moral do homicídio e a competência para o processo e julgamento de seus autores. A competência está relacionada com o bem jurídico ofendido, a vida do Dr. Marco Antonio Becker, não com o CREMERS, com os serviços prestados por aquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autarquia federal ou com as atividades que a vítima desempenhava junto ao órgão classista'.

Com efeito, descabe que se acolha a exceção invocada, porquanto a situação em que ela está sendo suscitada não se enquadra nos exatos padrões do que está disposto no inciso IV, do artigo 109 da Constituição Federal, bastando que se aprofunde a leitura do texto legal:

[...]

Logo, ainda que a vítima Antonio Carlos Becker fosse, na época, vice-presidente do CREMERS, tal circunstância não torna, automaticamente, da competência da Justiça Federal o exame do aludido crime.

Mesmo a partir do trecho destacado pelo excipiente, no que pertine ao motivo para o delito, nem assim se extrai a viabilidade da exceção suscitada.

[...]

Conclui-se, assim, que houve a declinação de competência porque a ação atribuída ao acusado como delituosa fora cometida em detrimento de serviço prestado pela União, no caso, representada por um agente, o policial rodoviário.

Não é a mesma situação que se descortina quanto ao feito atinente a este incidente, em que alguém, no caso, um médico e que era vice-presidente do Conselho Regional de Medicina resultou morto.

Ainda que o Ministério Público tenha adotado o entendimento de que essa morte ocorreu em função de motivo torpe, a partir da visão do suposto mandante, mesmo assim a competência em razão da matéria não se estabelece, na espécie, em prol da Justiça Federal.

E isso porque o suposto crime não foi cometido em detrimento de serviço prestado pela autarquia do Cremers e sim contra a pessoa de Marco Antonio Becker, tanto que as atividades do referido órgão prosseguiram, bem como a mencionada decisão de cassação de registro médico.

[...]

Nesse diapasão, urge referir que, ao teor do que se apreendeu do deslinde do caso, a inimizade entre a vítima e o suposto mandante do crime era pública, razão pela qual constituiria juízo prematuro qualquer valoração acerca da possível motivação do delito antes do saneamento da ação penal.

Ademais, muito embora não se negue que, teoricamente possa ser perquirido se, eventualmente, o fato delituoso teria ou não sido cometido como forma de resposta à vítima, responsabilizando-a pelo processo ético instaurado, também é sabido que o ofendido, sozinho, não tinha o poder de condenação ou absolvição em sede do Conselho Regional de Medicina.

Tanto é assim, que as decisões de cassação do direito de exercer a profissão, como no caso em tela, devem, obrigatoriamente, passar pelo crivo também do Conselho Federal de Medicina, não se descartando, ainda, eventuais discussões no âmbito Judicial.

*Assim, voto pela **improcedência** da presente exceção de incompetência de juízo." (Fls. 345/350; grifo no original)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 109, inciso IV, da Constituição da República estabelece que compete aos Juízes Federais processar e julgar "*as infrações penais praticadas em detrimentos de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas*".

Cabe ressaltar, ainda, que esta Corte Superior de Justiça, na esteira do julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 1717/DF relatada pelo Ministro Sidney Sanches, decidiu que as Pessoas Jurídicas fiscalizadoras das atividades profissionais regulamentadas possuem natureza jurídica de autarquia federal.

Assim, para se definir o Órgão Jurisdicional competente para processar e julgar o delito apurado nos presentes autos – praticado contra o Vice-Presidente do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul – há que se analisar se a prática do delito está relacionada com o exercício da função desempenhada pela vítima, hipótese em que, a teor da Súmula n.º 147 deste Superior Tribunal de Justiça, seria competente a Justiça Federal.

Pois bem, consoante a denúncia, o corréu **Bayard Olle Fischer Santos** teria sido o mandante da prática do crime de homicídio que vitimou **Marco Antonio Becker**, Vice-Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul – CREMERS.

Ainda segundo a peça acusatória, o delito teria sido praticado por motivo torpe, tendo em vista que "[...] o denunciado Bayard iria ser julgado em 11 de dezembro de 2008 em procedimento junto ao Conselho Regional de Medicina, em que a vítima era Vice-Presidente, a respeito de sua cassação como médico, responsabilizando a vítima por estar respondendo ao procedimento administrativo, acreditando, assim, que seria absolvido junto ao Conselho" (fl. 84).

Vê-se, portanto, a partir da acurada leitura dos documentos constantes dos autos e da narrativa apresentada na denúncia, que o crime pelo qual o ora Paciente responde apresenta relação com as atividades desempenhadas pela vítima junto à Autarquia Federal, o que atrai a aplicação do enunciado n.º 147 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função."

Por oportuno, confirmam-se, *mutatis mutandis*, os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRUPO DE EXTERMÍNIO. FORMAÇÃO DA QUADRILHA. CRIME PRATICADO PARA EVITAR QUE A VÍTIMA PRESTASSE DEPOIMENTO A CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA. ÓRGÃO VINCULADO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Da narrativa contida da denúncia, assim também da decisão que rejeitou a exceção de incompetência do Juízo, o homicídio foi supostamente praticado com o objetivo de evitar que a vítima prestasse depoimento à subcomissão instalada pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, que tinha por objetivo apurar as denúncias a respeito de organização criminosa atuante no Estado do Acre.

2. Não há como negar, nesta sede, pelos elementos de cognição colhidos nos autos, a existência de uma relação teleológica entre o homicídio e o intuito de turbar os trabalhos investigativos, no âmbito da União, realizados pela Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

3. É cediço que compete à União manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais (art. 21, I, CF). Em tal contexto, como pessoa jurídica de direito público externo e interno, tem o poder-dever de fazer prevalecer os postulados de direitos humanos, comprometendo-se, por meio de seus órgãos e pelo desenvolvimento de políticas públicas, com o combate ao crime organizado, notadamente quando os poderes instituídos locais tornam-se insuficientes nesse mister.

4. Se o crime de homicídio foi praticado, segundo a denúncia, com o objetivo de evitar que a vítima prestasse declarações ao referido Conselho de Defesa dos Direitos Humanos, de forma a impedir que aquele órgão federal descortinasse as práticas da organização criminosa, resta evidente que a infração penal maculou, de forma indelével, serviço e interesse da União.

5. Nessa quadra, perde relevância a alegação dos impetrantes de que o crime teria sido cometido antes da instalação da subcomissão responsável pelas investigações. Se assim o foi, tal circunstância não desnatura o escopo subjacente ao homicídio, que foi o de obstruir, de alguma forma, os trabalhos do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, tanto que os réus também foram denunciados pelo crime previsto no art. 8º da Lei nº 4.319/64.

6. Tem-se por caracterizada a ofensa a interesse da União, consoante a disciplina contida no art. 109, IV, da Constituição Federal, de modo a determinar a competência, na espécie, da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito criminal.

7. Ordem denegada." (HC 57.189/DF, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 01/02/2011.)

"CRIMINAL. HC. LATROCÍNIO. QUADRILHA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. POLICIAL FEDERAL MORTO. VÍTIMA QUE NÃO SE ENCONTRAVA NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. ARGUMENTO INSUBSISTENTE. VOZ DE PRISÃO EM FLAGRANTE AO CO-RÉU. DEVER LEGAL DO POLICIAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

A regra do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal é de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência será do Juízo Federal quando as infrações penais forem praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União.

Se a vítima, na condição de policial federal, buscou acabar com a ação criminosa, efetuando a prisão em flagrante do agente que se encontrava armado dentro do estabelecimento comercial, dando voz de prisão ao co-réu, o qual reagiu, desferindo-lhe três tiros, que foram a causa de sua morte, além de ter se dirigido à oficina mecânica com a finalidade de obter orçamento para o conserto de um veículo público, resta demonstrada a relação do ato delituoso com o exercício de sua função.

É faculdade de qualquer do povo e dever dos agentes policiais realizar a prisão de qualquer pessoa encontrada em flagrante delito, como no presente caso.

A realização da prisão do agente que se encontrava praticando o ato criminosos era incumbência do policial federal, o qual, neste momento, agiu em razão de sua função, cumprindo dever legalmente estabelecido.

Evidenciado que o pleito de revogação da prisão preventiva do réu não foi objeto de debate e decisão por Órgão Colegiado do Tribunal a quo, sobressai a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada." (HC 49.269/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/09/2006.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da impetração e, nessa extensão, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para declarar a incompetência do Juízo de Direito da 1.ª Vara do Júri de Porto Alegre/RS e, assim, anular o processo *ab initio*, com o aproveitamento dos atos não decisórios já praticados, determinando sejam os respectivos autos imediatamente encaminhados para a Justiça Federal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0143191-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 181.219 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 120800824645

1343636520108217000 20800824645

70035466481

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **MARCOS VINÍCIUS BARRIOS DOS SANTOS**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PACIENTE : **MOISES GUGEL (PRESO)**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.